Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08691/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1782/2011
PROTOCOLO	:	1028834
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	OSEIAS FERREIRA FORTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **OSEIAS FERREIRA FORTE**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDA-**



DES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 67/78.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 81, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 84/741.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 84/741, apresentados pelo Ordenador de Despesas e os considerou insuficientes para sanear todas as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 742/752, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...entendemos que o presente processo não está apto a receber julgamento de 'Contas Regulares'."***

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Conclusiva às ff. 742/752, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas não foram plenamente sanadas, permanecendo as irregularidades abaixo transcritas:

"Item 5 - Conforme quadro abaixo o senhor Presidente e o 1º Secretário receberam a maior."

DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO/10

MOME	*VALOR RECEBIDO*	*VALOR DIREITO*	*A MAIOR*
Oseias Ferreira Forte - Presidente	*42.000,00*	*29.721,72*	*12.278,28*
Maykon da Silva - 1º Secretário	*36.000,00*	*29.721,72*	*6.278,28*
TOTAL	*78.000,00*	*59.443,44*	*18.556,56*

"Item 6 - O Decreto Legislativo nº 164/08, contrária o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, que determina 'somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica'.

Conforme Certidão da Assembleia Legislativa de 01 de março de 2008 certifica o atendimento das disposições da Emenda Constitucional nº 25 de 14.02.2000, e Decreto Legislativo nº 112 de 04.06.2007, do Congresso Nacional, que a remuneração dos Senhores Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul, a contar de 01.03.08 passa a ser o Subsídio Mensal de R$ 12.476,81."



7 – O Ordenador de Despesas, acerca da matéria supra transcrita alegou no contraditório às ff. 88/91, relativamente, a cada item o seguinte:

> ***"Item 5 - O Poder Legislativo Municipal, na gestão anterior, através do Decreto Legislativo nº 164/08 (documento anexo), estabeleceu a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012.***
>
> ***Com base nesses dados, que são oficiais, considerou-se o percentual de limite de 20% (vinte por cento), equivalente a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), que multiplicado pelos 09 (nove) Vereadores, atingiu o limite global de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) por mês, e de R$ 334.800,00 (trezentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais) por ano. O total da despesa com o subsídio dos 09 (nove) Vereadores no ano de 2010 foi de R$ 285.400,00 (duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais), portanto, dentro do limite constitucional.***
>
> ***...***
>
> ***...***
>
> ***O fato é que o Decreto Legislativo nº 164/2008 foi editado observando ao limite ditado pela Constituição Federal, pautando-se em informação 'Certificada' pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.***



***Diante do exposto remete-se à Egrégia Corte de Contas cópia do Decreto Legislativo nº 164/2008 e da respectiva certidão emitida pela Assembleia Legislativa...*"**

8 – Compulsando o processo se constata que o Decreto Legislativo nº 164/08 às ff. 703/704, foi editado de conformidade com o **inciso VII** do **art. 17**, c/c o **art. 23** e o **inciso III,** do **§ 1º** do **art. 60** ambos da Lei Orgânica do Município, conforme determinado na **alínea "a"** do **inciso VI** do **art. 29** da Constituição Federal, entretanto, no que se refere a "forma" do ato de fixação (Decreto Legislativo) neste caso não assiste razão ao Ordenador de Despesas, pois a Emenda Constitucional 19/1998 alterou a forma de fixação que passou a ser por "Lei", conforme estabelecido no Inciso X, do Artigo 37, que se reporta ao Artigo 39, § 4º, que tem abrangência aos Vereadores, ambos da Constituição Federal, e que, de certo, não foi recepcionado, à época, na Lei Orgânica do Município, procedimento este que não atende o disposto no *caput* do Artigo 29 quando estabelece que a L.O.M. deva seguir "*atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição",* e ao que tudo está a indicar parece que não ocorreu a devida alteração promovida pela Emenda 19/98.

9 – Por outro lado, a fixação do subsídio dos Vereadores

se deu com aporte na Certidão à f. 705, de 17/05/04, fornecida pela Assembleia Legislativa do Estado, que informa que a Remuneração (fixo, variável, adicional) do Deputado Estadual, de acordo com o **art. 4º** do Decreto Legislativo nº 07, de 19/01/95 é de R$ 15.502,50, fato que revela que tal Certidão não está adequada ao ano em relação à vigente legislatura de 2009/2012.

10 – Posto isso, o subsídio dos Vereadores deveria ter sido fixado com base na Certidão da Assembleia Legislativa de 01 de março de 2008, não acostada ao processo, mas constatada pela Equipe Técnica conforme visto no **item 5** supra transcrito da Análise Conclusiva às ff. 742/752, que certifica para efeito do atendimento das disposições da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/00 e o Decreto Legislativo nº 112 de 04/06/07 do Congresso Nacional, que a remuneração dos Senhores Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul, a contar de 01/03/08 passa a ser o Subsídio Mensal de R$ 12.476,81, portanto não assiste razão ao Ordenador de Despesas quando a Câmara Municipal fixou o subsídio dos Vereadores com base no valor de R$ 15.502,50, inadequada para aquele ano, informado pela Certidão da Assembleia Legislativa à f. 705, de 17/05/04, infringindo a **alínea "a"** do **inciso VI** do **art. 29** da Constituição Federal.



"Item 6 - Embora o texto na Notificação, com a devida vênia, não seja suficiente claro ao dispor de que maneira o Decreto Legislativo nº 164/08 viola o texto o art. 37, X, da CF/88, dá a entender que o seria porque o referido ato que fixou o subsídio dos Vereadores não possui a natureza de 'lei' mas de 'Decreto Legislativo', em sentido formal.

Em sendo essa suposta irregularidade, havemos de discordar.

A disposição do art. 37, X, da CF/88 não se aplica de forma literal ao ato que estabelece o subsídio dos Vereadores, consoante orientação publicada sob o título 'Manual básica - remuneração dos agentes políticos municipais', do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (documento anexo).

De acordo o Egrégio TCE/SP, em orientação que entendemos correta, (...) a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, mostrar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do artigo 29, da CF). Por se tratar, aqui de ato interna corporis, que normativa matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município (trecho de fls.18 do manual anexo).

...

Diante desse fato, a doutrina constitucionalista brasileira é firme



no sentido que o ato que fixa o subsídio dos Vereadores não necessariamente será 'lei', mas sim aquele que for indicado na Lei Orgânica para tal mister.

A Lei Orgânica do Município de Caracol, em seu art. 60, § 1º, III, estabelece que compete à Câmara Municipal estabelecer o subsídio dos Vereadores da Legislatura seguinte por meio de Decreto Legislativo, não abrindo margem par a eleição de outro instrumento legislativo, como a Lei.

***Assim, não se pode olvidar que o Decreto Legislativo nº 164/2008 obedeceu ao que estabelece o Texto Constitucional e a Lei Orgânica Municipal, de modo que não pode ser tido como irregular, e tampouco inconstitucional.*"**

11 – Pelo visto na justificativa supra transcrita, bem como no processo não assiste razão ao Ordenador de Despesas, pois o Decreto Legislativo nº 164/08 às ff. 703/704, como esclarecido no item 8 deste Parecer, embora editado de conformidade com o **inciso VII** do **art. 17**, c/c o **art. 23** e o **inciso III,** do **§ 1º** do **art. 60** ambos da Lei Orgânica do Município, que não atende o disposto na Constituição, entretanto atendendo o que determina a **alínea "a"** do **inciso VI** do **art. 29** da Constituição Federal, utilizou para fixar o subsídio dos Vereadores com base na



Certidão da Assembleia Legislativa à f. 705, que informa que a Remuneração (fixo, variável, adicional) do Deputado Estadual, de acordo com o **art. 4º** do Decreto Legislativo nº 07, de 19/01/95 é de R$ 15.502,50, quando o correto é a Certidão da Assembleia Legislativa, de 01 de março de 2008, que informa que a remuneração é de R$ 12.384,07, conforme anunciado pela Equipe Técnica no **item 5** da Análise Conclusiva às ff. 742/752, que se trata de matéria a ser apreciada e julgada em Processo específico neste Tribunal de Contas.

12 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

12.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

12.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.



12.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

12.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

12.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

12.3.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para a Câmara na ordem de R$ 659.574,10 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às ff. 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

12.3.2 – Os créditos adicionais abertos (suplementação e redução) no montante de R$ 93.662,46, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 63/65 e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os



incisos I a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

12.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

12.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 659.574,10, que pelo visto no Anexo à f. 13 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização deu-se em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **ressalvado** o empenho da despesa indevida de R$ 18.556,56 com subsídio do Presidente e do 1º Secretário, conforme visto no quadro exposto no **item 6** deste parecer, configurando-se no fato uma impropriedade legal prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/90 para julgamento de contas regulares com ressalva.

12.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

12.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 15 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 659.574,10, do qual nada foi restituído ao Tesouro Municipal, cujo saldo de disponibilidade financeira de R$ 2.959,18 não está



depositado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários às ff. 32/33, **contrariando** o disposto no ***caput*** do **art. 43** da LCF nº 101/2000 - LRF, configurando-se no fato uma impropriedade legal prevista no **inciso II do art. 76** da LCE nº 048/90 para julgamento de contas regulares com ressalva.

12.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.6.1 – Cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 15 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, em que pese o empenho da despesa indevida de R$ 18.556,56 com subsídio do Presidente e do 1° Secretário, conforme visto no quadro exposto no **item 6** deste parecer, que se trata de matéria a ser apreciada e julgada em Processo específico neste Tribunal de Contas.

12.6.2 – Constata-se que a despesa com pessoal está dentro do limite de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do

art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, conforme visto na Receita Corrente Líquida apurada pela Inspetoria à f. 747 e o Anexo à f. 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), em que pese o empenho da despesa indevida de R$ 18.556,56 com subsídio do Presidente e do 1º Secretário, conforme visto no quadro exposto no **item 6** deste parecer.

12.6.3 – Conforme disposto no **art. 1º** da Instrução Normativa TC/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais **não** foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, configurando-se no fato uma impropriedade legal prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/90 para julgamento de contas regulares com ressalva.

12.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS FEDERAL

12.7.1 – Não cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **desrespeitar** o percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo à f. 750, com a despesa total da

Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, bem como visto no Anexo à f. 15 (Balanço Financeiro), todavia, frente à decisão da Apelação Cível nº 2010.033895-5 às ff. 93/100, acerca do Mandado de Segurança nº 003.10.000371-3 decidido em última instância pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, esta Auditoria acolhe o limite percentual de 8% (oito por cento) com a despesa total da Câmara Municipal.

12.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, conforme se constata no Anexo à f. 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), em que pese o empenho da despesa indevida de R$ 18.556,56 com subsídio do Presidente e do 1º Secretário, conforme visto no quadro exposto no **item 6** deste parecer.

12.7.3 – Descumprimento do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado subsídio do Presidente e do 1º Secretário para a presente legislatura acima do limite de 20% em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na Análise Conclusiva da Inspetoria de Controle Externo às ff. 742/752 e no quadro exposto no



item 6 deste Parecer;

12.7.4 – Não foi possível constatar o cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, em respeito ao montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município com o total das despesas com a remuneração dos Vereadores, tendo em vista não constar no processo peças de informações acerca desta matéria.

12.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

12.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 15; o Balanço Patrimonial à f. 17 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 19 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis registrados, **ressalvado** o empenho da despesa indevida de R$ 18.556,56 com subsídio do Presidente e do 1º Secretário, conforme visto no quadro exposto no **item 6** deste parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

13 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas não foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais ao descumprir a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **itens 12.4.1; 12.5.1; 12.6.3; 12.7.3** e **12.8.1 da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

13.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **OSEIAS FERREIRA FORTE**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

14 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, fican-



do, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl